RESOLUÇÃO Nº 003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DA CALHA E RIOS, CÓRREGOS E CANAIS

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 038, de 06 de abril de 2000, e CONSIDERANDO a necessidade de adequar e normatizar procedimentos

para execução de atividades que visam a limpeza em trechos de rios, córregos e canal.

CONSIDERANDO o entendimento da comunidade científica, de que se deve ser evitado qualquer espécie de rebaixamento no lençol freático.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diferenças entre limpeza e construção de canais de drenagem, de irrigação e dragagem.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a proteção e conservação das águas e ecossistemas.

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os efeitos de enchentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se como serviços de limpeza da calha de rios, córregos e canais, operações mecânicas e/ ou manuais de remoção de detritos, entulhos e vegetação intrusa que interfere negativamente no escoamento

fluvial e na qualidade da água.

Art. 2º - Entende-se como construção de canais de drenagem e irrigação a implantação de estruturas hidráulicas, de terra ou alvenaria, destinadas a derivação e condução da água para atender sistemas de irrigação ou drenagem.

Art. 3º - Entende-se como dragagem, a remoção de material sedimentado no leito fluvial objetivando a recuperação da capacidade de armazenamento e/ou de velocidade de escoamento.

Art. 4º - A execução das atividades de limpeza nas condições referidas no art. 1º, obedecerão aos seguintes procedimentos.

 I – as atividades de limpeza, em hipótese alguma poderão descaracterizar a calhas natural do canal existente.

 II – o material, oriundo da limpeza da calha de rios, córregos e canais, deverá ser destinados locais próprios sempre evitando que os mesmos retornem a calha quando das chuvas e obedecendo as normas legais para

destinação deste material.

Parágrafo Único – As atividades de limpeza da calha de rios, córregos e canais previstos no art. 1º, e cujos procedimentos se enquadrarem nos itens do art. 4º supra, estarão isentos do processo de licenciamento.

Art. 5º - A critério da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente – SEAMA, a execução das atividades de limpeza da calha de rios, córregos e canais situados em área de conflitos de uso, não se enquadram nesta resolução.

Art. 6º - A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente – SEAMA e a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAD, através do Instituto de Defesa Agropecuário e Florestal – IDAF, obedecido suas áreas de competência,

ficam responsáveis por dirimir conflitos oriundos das atividades previstas nesta resolução.

Art. 7º - O não cumprimento de critérios técnicos estabelecidos nesta resolução implicará na aplicação das penalidades previstas em legislação ambiental vigente.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.